

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ref.: Pregão Presencial nº 55/2014

KING AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.326.594/0001-81, com sede na Avenida Fernando Ferrari, 3505, B, Jabour, Vitória/ES, CEP 29.072-260, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, bem como declarou vencedora a empresa COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA. no certame licitatório em epígrafe, pelos motivos que passa a expor.

Requer, outrossim, com fulcro no art. 109, §2º da Lei 8.666/93, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, bem como seja remetido ao Órgão competente para julgamento.

I – Da Tempestividade

01 – Por oportuno, como se denota da Ata da 72ª (septuagésima segunda) Sessão Pública de Pregão, ocorrida no dia 08 de outubro de 2014, a Recorrente foi intimada para apresentar suas razões recursais no prazo de 03 (três dias), vencendo-se, portanto no dia **13 de outubro de 2014**, motivo pelo qual a presente peça se afigura plenamente **TEMPESTIVA**.



II – Síntese dos fatos

02 – A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 55/2014, promovido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, cujo objeto é a contratação de empresa para a locação de veículos, incluindo os condutores e todos os custos necessários à execução dos serviços.

03 – Em Sessão Pública realizada no dia 22 de setembro de 2014, com a finalidade de decidir sobre o Pregão Presencial nº 55/2014, foi concluída a etapa de lances, tendo a licitante Recorrente apresentado a proposta de menor valor global anual final. Naquela oportunidade, a Recorrente solicitou à Pregoeira, nos termos do subitem 8.14 do edital, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de uma nova proposta comercial ajustada ao valor global anual final constante da tabela anterior.

04 – Ocorre que, após devidamente apresentada a nova proposta, consoante decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação do órgão promotor, consignada na Ata da 71ª (septuagésima primeira) Sessão Pública de Pregão, realizada no dia 1º de outubro de 2014, a proposta da Licitante Recorrente restou, indevidamente, rejeitada pelas razões a seguir colacionadas:

A seguir, passou a Pregoeira à análise da proposta comercial ajustada apresentada pela empresa KING quanto aos demais aspectos exigidos pelo edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2014, ocasião em que se apurou que a citada empresa não apresentou sua proposta ajustada conforme solicitado na ata da sessão pública do dia 22/9/2014, ou seja, com “rigorosa observância dos subitens 8.14 a 8.14.3 do edital”, uma vez que houve um aumento do preço unitário da proposta comercial inicial escrita para a proposta ajustada, apresentada dos seguintes componentes da proposta:

- a)- B.1.6: aumento de R\$ 266,00 para R\$ 290,00;
- b)- B.2.6: aumento de R\$ 290,00 para R\$ 305,00;
- c)- A.2.4: aumento de R\$ 210,00 para R\$ 250,00.

Diante do acima exposto e com base no estatuído no subitem 8.14 do edital, a proposta comercial ajustada apresentada pela empresa KING não foi aceita pela Pregoeira.



09 – Todavia, com o devido respeito e as máximas considerações, quer nos parecer que a Ilustre pregoeira criou obstáculo não previsto no edital, atribuindo interpretação equivocada ao item 8.14.3 em desfavor da licitante Recorrente, senão vejamos.

10 – Consoante determina o aludido item 8.14.3 do edital do certame licitatório, ao ajustar as planilhas da proposta ao novo valor global, pode o licitante, a seu critério, promover a readequação não linear dos preços unitários, desde que estes sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial. Confira-se, por oportuno, a redação da referida cláusula, *in verbis*:

8.14.3 - Na proposta comercial ajustada a ser entregue é permitida a readequação não linear dos preços unitários, a critério da licitante, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial, respeitado como limite máximo da proposta ajustada o valor global anual final ofertado.

11 – No entanto, apesar de determinar que os preços unitários da nova proposta sejam iguais ou inferiores àqueles apresentados na proposta inicial, o item supracitado não especifica de forma clara a qual dos valores se refere quando se utiliza da expressão “preço unitário”. Explica-se.

12 – O presente certame tem como objeto a locação de veículos com condutor, e abrange não só o preço da locação, mas também os demais custos necessários à execução dos serviços, dentre os quais a lavagem e a manutenção dos automóveis.

12.1 – Pois bem, em respeito ao item 6.2 do edital, a proposta comercial deve ser elaborada de acordo com o modelo constante no Anexo V do edital, indicando a discriminação de todos os valores integrantes do contrato, senão vejamos:

6.2 - A proposta comercial deverá ser elaborada de acordo com o modelo constante do ANEXO V deste edital, de forma a atender aos seguintes requisitos:

- a)- indicar a denominação social e o número do CNPJ da licitante;
- b)- apresentar valor global anual para a íntegra do lote único, discriminando sua composição por meio da indicação dos preços de todos os componentes de seus itens I, II, III e IV;

12.2 – Por sua vez, o anexo V do edital do certame contém uma tabela detalhada de todas as peculiaridades da prestação do serviço, com campos para preenchimento não apenas do valor global final da proposta, mas também dos preços unitários de cada veículo, e também dos preços unitários dos serviços acessórios à locação.

13 – Assim, retornando à análise do item 8.14.3 supostamente infringido pela Recorrente, resta evidente a ambiguidade de sua redação, que se utiliza da expressão genérica “preços unitários da proposta inicial”, sem especificar se tais preços correspondem aos preços unitários de cada veículo locado ou aos preços de cada serviço acessório à locação.

14 – Em outras palavras, não deixa de ser razoável a interpretação de que, quando se utilizou da expressão “preços unitários”, o item 8.14.3 do edital referia-se aos preços unitários de cada veículo, em contraposição ao preço global do contrato, que abrange todos os veículos locados.

14.1 – Na realidade, mostra-se muito mais razoável atribuir àquela expressão a interpretação em favor da limitação do “preço unitário de cada veículo”, e não do preço unitário de cada serviço acessório à locação, eis que tais serviços sequer podem ser prestados separadamente.



15 – Com efeito, da análise das tabelas apresentadas pela Recorrente na nova proposta, verifica-se que todos os valores unitários dos veículos foram limitados pelos preços da proposta originária, tendo sido devidamente respeitadas as disposições do item 8.14.3 do edital. O que se verificou foi uma alteração em alguns dos preços dos serviços acessórios ao objeto principal do contrato (locação do veículo), sem que, contudo, tais alterações acarretassem o aumento do preço unitário de cada locação.

16 – Ora, não pode a comissão licitante se valer da omissão do edital para conferir interpretação restritiva que desague na eliminação de um dos licitantes.

17 – A rejeição da proposta apresentada pela Recorrente unicamente em virtude de pequenas diferenças nos custos discriminados como “manutenção” e “seguro” de três dos diversos modelos de veículos integrantes do contrato configura excesso de formalismo, especialmente quando verificado que os preços unitários de cada veículo não superaram o valor global do contrato.

18 – Ora, é certo que os licitantes devem obediência às exigências previstas no instrumento convocatório, todavia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência **repudiam o rigorismo formal**, e homenageiam as decisões que afastam desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que apenas pode ser obtida por meio da ampla concorrência.

18.1 – Nesse sentido, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção. A relevância do aludido precedente autoriza a transcrição de sua ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. [...] (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24) [ementa não transcrita em sua integralidade]

18.2 – Na mesma linha da Corte Superior também já se posicionaram os tribunais pátrios:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 247299902057241, Rel: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU 23/03/2006 – Página 101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 14119000793, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU - Relator Substituto : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 16/01/2012, Data da Publicação no Diário: 30/01/2012)

19 – Destarte, tendo em vista a evidente ambiguidade na redação da aludida cláusula 8.14.3 do edital, que se omitiu quanto ao sentido da expressão “preços unitários”, e da ausência de majoração do preço unitário de cada veículo locado, a rejeição da proposta da licitante Recorrente mostra-se excessivamente apegada ao formalismo, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão proferida pela ilustre pregoeira na sessão do dia 1º de outubro de 2014, para que seja declarada a aceitação da referida proposta.

III – Dos pedidos

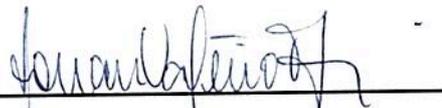
20 – Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, serve a presente para requerer a PROCEDÊNCIA DESTE RECURSO, no sentido de que:

a) seja declarada a aceitação da proposta apresentada pela licitante Recorrente, tendo em vista a satisfação de todos os requisitos constantes no edital, em especial aos do item 8.14;

b) por conseguinte, seja regularmente habilitada a licitante Recorrente, ante a plena satisfação dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Vitória-ES, 13 de outubro de 2014.



KING AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 27.326.594/0001-81

KING AUTOMOTORES LTDA.

Ronan Valério

GERENTE DE NEGÓCIOS